



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Almas

Autos nº. 0000882-87.2017.827.2701
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente(s): REGINA ALVES TAVARES
Requerido(s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Restabelecimento de Concessão de Benefício Assistencial - LOAS ao deficiente, postulada por **REGINA ALVES TAVEES**, em desfavor do **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**, ambos qualificados nos autos do processo em epígrafe, alegando, a parte autora, em síntese, que é deficiente física e que seus familiares não possuem condições financeiras de a manter, razão pela qual foi concedida o benefício assistencial na via administrativa, tombado sob o nº 101.857.222-5.

Afirma que em 19/05/2016 seu benefício foi cessado indevidamente, sob o argumento de que a renda per capita do seu grupo familiar estava acima de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, o que não deve prosperar, pelo que postula em juízo a concessão do benefício desde a cessação.

Requeru a procedência da demanda, com o restabelecimento do benefício assistencial em caráter liminar *inaudita altera pars*, para que ao final seja confirmada a decisão liminar, bem como condenando o INSS ao pagamento das verbas sucumbenciais, tendo, ainda, na oportunidade, apresentado quesitos a serem respondidos pelos exames técnicos.

Instruem a exordial, os seguintes documentos: instrumento procuratório; documentos pessoais; ofício informando a cessação do benefício LOAS; extrato de benefício com DER 15/07/1997 e DIB 28/07/1997; certidão de tramitação de interdição e curatela; certidão de nascimento; cópia de sentença decretando-se a interdição civil da autora; cartas de recebimento dos valores datadas do ano de 1997; termo de compromisso de janeiro de 2016 constando como compromissado a receber o benefício assistencial em favor da autora; exames médicos à época do ajuizamento da ação; cópia da decisão administrativa (evento 1).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, genericamente, a ausência dos requisitos ensejadores no caso dos autos, quais sejam a miserabilidade e a deficiência para fins de percepção do benefício assistencial. Ao final, requereu sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos à exordial, tendo, na oportunidade, ainda, apresentado quesitos a serem respondidos em perícia médica e laudo técnico social (evento 8).

Réplica autoral ofertada ao evento 11.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR**, Matrícula **352444**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **143a329f4f**

Foi produzido laudo de exame médico técnico e juntado ao evento 30.

Ao evento 31, juntou-se laudo de estudo social.

Instadas a se manifestarem, a parte autora requereu o julgamento do processo conforme os laudos produzidos nos autos (evento 45). Por sua vez, o INSS manteve-se silente.

Assim, vieram conclusos os autos.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, como se denota dos elementos constantes dos autos e dos pedidos formulados pelas partes, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria de fato prescinde da produção de prova em audiência, sendo suficientes a documental (incluído o estudo social) e pericial já produzidas (art. 355, I do CPC).

Pois bem. O benefício assistencial da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), cujo nome oficial é Benefício de Prestação Continuada, foi criado pela Constituição de 1988, concedendo-se o pagamento de um salário mínimo, renda mensal que tem por finalidade garantir a sobrevivência de pessoas muito pobres e que não têm direito aos benefícios da Previdência Social.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93), em seu art. 20, garante a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família. *In verbis*:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."

A família, por seu turno, para os fins definidos em lei, é composta pelas pessoas elencadas no § 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, senão vejamos:

"Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto."

Conforme reza o § 3º do art. 20 da Lei da Assistência Social, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Por derradeiro, o § 4º do mencionado dispositivo prevê que o benefício de prestação continuada não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Com efeito, os contemplados com o benefício são pessoas idosas acima de 65 anos ou ainda pessoas que



tenham alguma deficiência que as incapacite para o trabalho e para a própria vida diária, tornando-as dependentes de terceiros.

Assim, os requisitos a serem preenchidos, no caso, são a incapacidade (atestada por perícia médica); falta de condições para prover as suas necessidades básicas; falta de condições por parte da família em prover as necessidades do deficiente; renda familiar abaixo de um quarto do salário mínimo (atestada por estudo socioeconômico) e não recebimento de qualquer outro benefício social.

Pois bem. Da análise dos autos, impende destacar que a deficiência da parte autora sequer foi posta em causa por ocasião da cessação do benefício LOAS na via administrativa, mormente o INSS ter apontado que a cessação se dava por motivo de *"renda superior a ¼ do salário mínimo"*, indicando que a controvérsia, então, residiria apenas com relação ao requisito da vulnerabilidade econômica e não ter a parte autora condições de ter sua vida provida por seus familiares, o que dispensaria a produção de exame médico-pericial com fito de atestar a deficiência. De maneira que, mesmo com a emissão de laudo, descreveu a promovente como *"pericianda surda-muda desde nascimento, não contactuante. Trabalhava na roça ajudando o marido em algumas plantações e cuidava da casa. Atualmente mora em Almas com o esposo e neto de 8 anos, mudou para cidade porque o marido aposentou. Tem doença na tireoide, com indicação cirúrgica, aguardando melhora da anemia que sofre para operar"*, demonstrando a mesma deficiência que ensejou o INSS conceder-lhe o benefício na via administrativa quando requerido em 15/07/1997. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 20, DA LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS) - DECRETO Nº 1.744, DE 1993 - REQUISITOS LEGAIS - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA - COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - CONCEITO DE FAMÍLIA - RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO - PRESUNÇÃO LEGAL - CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - SURDA-MUDA - DEFICIÊNCIA RECONHECIDA PELO INSS - BENEFÍCIO CONCEDIDO A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - MULTA DIÁRIA. 1. (...) 13. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas." (AC 0022292-86.2005.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 15/01/2007 PAG 37.)

Por outro lado, em estudo socioeconômico realizado e juntado ao evento 41, a equipe da Assistência Social local emitiu o seguinte parecer social:

"Considerando que a única renda para o sustento da família é a aposentadoria do senhor Aldemar Alves Barbosa, esposo e cuidador da senhora Regina Alves Tavares, que está comprometida com empréstimo consignado até 2021, por ocasião de uma reforma na casa que estava necessitando; pondero que restabeleça o benefício da requerente, a qual não tem meios de manter sua própria subsistência"

Sabe-se que é possível a concessão de benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, mesmo percebendo a família do requerente renda per capita superior a 1/4 de salário mínimo, delimitação esta que não deve ser tida como único meio para aferir-se a miserabilidade do beneficiário, de forma que a interpretação do art. 20, § 3º, da LOAS deve ser ultrapassada para incluir os que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência, tudo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e o do livre convencimento motivado do Juiz (TNU no PEDILEF 05017073220104058402, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 09/10/2015).

O critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, porquanto a miserabilidade



deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (STF - Reclamação n. 4374/PE). No caso concreto, o parecer técnico da Assistente Social que subscreveu o Laudo de Estudo Social consignou que a parte requerente se enquadra nos requisitos do art. 20 da LOAS, vivendo em situação de total vulnerabilidade social.

Desse modo, a pretensão da parte autora merece ser acolhida, porquanto restou comprovado que, além de estar incapaz permanentemente de desempenhar suas atividades laborais, não possui condições para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I do CPC, para **condenar** o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento do benefício de amparo assistencial ao deficiente Regina Alves Tavares, no valor de um salário mínimo, desde a data da cessação do benefício (19/05/2016) e a DIP a data da implantação, com o regular pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas.

As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e com juros de mora, a contar da citação, devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (Lei 11.960/09) - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.

CONDENO o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de custas processuais (Súmula 178/STJ) e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a datada prolação da sentença (Súmula 111/STJ), conforme art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Como eventual recurso da parte ré será recebido apenas no efeito devolutivo quanto à implantação do benefício, tendo em vista a sua natureza alimentícia (CPC, art. 1.210, II), fica também o INSS notificado para promover, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a implantação do benefício, nos moldes já estipulados no dispositivo desta sentença.

Remetam-se os autos urgentemente com vista à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins (PF/TO) para Intimar o INSS acerca desta sentença, bem como para notificá-lo a promover a imediata implantação do benefício, conforme determinado na sentença.

Sem remessa oficial, nos termos do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas neste processo, se houver.

Havendo custas e/ou Taxa Judiciária, expeça-se a respectiva guia para recolhimento e dela intime-se a parte requerida.



Cumpram-se, no mais, os Provimentos nºs 09 e 11/2019/CGJUS/TO.

Depois de atendidas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

Intime(m)-se.

Almas/TO, data certificada pelo sistema.

JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR.
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR**, Matrícula **352444**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **143a329f4f**